

DECISÃO N° 2799766, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº 25742.054205/2023-57

AIS nº 0086651232 - CVPAF - BA

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A

A empresa **INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A** foi autuada em 27/01/2023 por operar o Navio Ferry Boat Pinheiro sem a renovação do Certificado Sanitário de Bordo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 27/01/2023 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0134462/23-8), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa, alegando, em suma, que apesar de a embarcação estar sem o Controle Sanitário de Bordo válido, já havia solicitado sua renovação na ANVISA desde 16/12/2022, não obtendo qualquer resposta, sendo surpreendida com a autuação. Entende não ser razoável ou proporcional importar à Autuada a aplicação de penalidade, pois a empresa já havia peticionado o requerimento de renovação do certificado. Requer que, caso suas razões não sejam acatadas, seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 24/02/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa solicitou a renovação do certificado sanitário em 16/12/2022, porém, a embarcação se encontrava docada. Explica que caberia à empresa comunicar formalmente à ANVISA o retorno da operação da embarcação para fiscalização de cumprimento da notificação e emissão do referido certificado. Esclarece que o certificado anterior, emitido em 03/06/2022, venceu em 03/12/2022 (fls. 31) e o protocolo realizado em 16/12/2022 (fls. 32), se encontrava em atraso, o que já configuraria infração sanitária, caso a embarcação estivesse em operação. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública. (fls. 33/35)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, por verificar que as atividades estavam sendo realizadas sem a posse do certificado, restando materializada a conduta imposta no AIS.

Os documentos constantes das fls. 03/06 dos autos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito de navegabilidade.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Entende-se que a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da ANVISA e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta

infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente selevem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 37) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 34).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 37 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.421078/2017-14) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regrado art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/02/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2799766** e o código CRC **9A156DAA**.
